

**Expediente:**

Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

**DIRETORIA EXECUTIVA****Presidente:** Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas  
**Vice-presidente:** Fernando Sérgio Lira Neto - Maragogi**Secretário Geral:** Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra - São José da Laje**1º Secretário:** Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios  
**2º Secretário:** Amaro Ferreira da Silva Junior - Jacuípe  
**3º Secretário:** Geraldo Cícero da Silva - Taquarana  
**1º Tesoureiro:** Pedro Henrique de Jesus Pereira - Teotônio Vilela  
**2º Tesoureiro:** Jorge Silvio Luengo Galvão - Jundiá  
**3º Tesoureiro:** José Luiz Vasconcellos dos Anjos - Olho D'água das Flores**CONSELHO FISCAL****Titular:****Vinícius José Mariano de Lima - Canapi**  
**André Brandão de Almeida - Mar Vermelho**  
**Olavo Calheiros Novais Neto - Murici****Suplente:****Manuilson Andrade Santos - Colônia Leopoldina**  
**Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima - Quebrangulo**  
**Adelmo Moreira Calheiros - Capela****COORDENADORIAS REGIONAIS****Coordenador da Região Agreste - Baixo São Francisco:** Manuel Lucas Kummer Feitas dos Santos  
**Coordenador da Região do Sertão - Theobaldo Cavalcanti Lins Netto**  
**Coordenador da Região Central - João Victor Calheiros Amorim Santos**  
**Coordenador da Região Norte:** Areski Damara de Omena Feitas Junior  
**Coordenador da Região Metropolitana - Cecília Lima Herrmann Rocha**  
**Coordenador Litoral Norte - Fernando Henrique Lima Cavalcante**  
**Coordenador Litoral Sul - Carlos Felipe Castro Jatobá Lins**

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CONSORCIO PUBLICO PARA GESTAO DA ENERGIA**  
**ELETRICA E SERVICOS PUBLICOS - CIGIP****CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO DA ENERGIA**  
**ELÉTRICA E SERVIÇOS PÚBLICOS-CIGIP**  
**HOMOLOGAÇÃO PREGÃO E EXTRATO ATAS REGISTRO**  
**DE PREÇOS****CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO DA ENERGIA**  
**ELÉTRICA E SERVIÇOS PÚBLICOS-CIGIP**  
**HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021-SRP**

Para que produza os efeitos legais em sua plenitude, HOMOLOGO a decisão do Pregoeiro do CONSÓRCIO PÚBLICO PARA GESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS PÚBLICOS-CIGIP, que declarou como vencedora do Pregão Presencial nº 008/2021-SRP do tipo Menor Preço por Item, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual AQUISIÇÃO E LUMINÁRIAS PÚBLICAS, as empresas VIA LUZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 06.971.054/0001-80 no valor total estimado de R\$ 30.081.000,00 (trinta milhões e oitenta e um mil reais); ESB

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ nº 13.348.127/0001-48, pelo valor total estimado de R\$ 821.700,00 (oitocentos e vinte e um mil e setecentos reais) e a empresa ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - CNPJ nº 00.226.324/0001-42 pelo valor total estimado de R\$ 717.016,00 (setecentos e dezessete mil e dezesseis reais), perfazendo o valor global na ordem de R\$ 31.619.716,00 (trinta e um milhões, seiscentos e noventa e nove mil e setecentos e dezesseis reais).

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

**GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**

Presidente do CIGIP

**EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇO**Processo Administrativo nº 00120210502008. MODALIDADE: Pregão Presencial nº 008/2021-SRP. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS PÚBLICAS. ESPÉCIE: Ata de Registro de Preço nº 08/2021 I - Fornecedor Registrado: VIA LUZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº 06.971.054/0001-80, vencedora dos itens e valores como segue: item de nº 1- R\$ 495,00; 2-R\$ 799,00; 3-R\$ 985,00; 4-R\$ 1.140,00; 5-R\$ 1.346,00; 6-R\$ 1.550,00; no valor total na ordem de R\$ 30.081.000,00 (trinta milhões e oitenta e um mil reais); Ata de Registro de Preço nº 08/2021 II - Fornecedor Registrado: ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - CNPJ nº 13.348.127/0001-48, vencedora dos Itens e valores como segue: Item de nº 7-R\$ 357,50; 9-R\$ 658,90; 11-R\$ 1.045,00 no valor total na ordem de R\$ 821.700,00 (oitocentos e vinte e um mil e setecentos reais); Ata de Registro de Preço nº 08/2021 III - Fornecedor Registrado: ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - CNPJ nº 00.226.324/0001-42, vencedora dos Itens e valores como segue: Item de nº 8-R\$ 461,25; 10-R\$ 623,63; 12-R\$ 872,88 no valor total na ordem de R\$ 717.016,00 (setecentos e dezessete mil e dezesseis reais). VIGÊNCIA DA ATA: 12 (doze) meses a partir da sua publicação. FORO: Comarca de Maceió-AL. FUNDAMENTAÇÃO: Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 8.538/15, Decreto 7.892/13, e, subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. DATA CELEBRAÇÃO: 14/01/2022. SIGNATÁRIOS: Geraldo Novais Agra Filho, ordenador da despesa pelo Órgão Gerenciador e Mauro Alexandre Bialkowski; Bedja Maria Moura Cavalcante; Marajá Serafim de Souza, pelos Fornecedores Registrados. A ATA encontra-se na íntegra disponível na sede do CIGIP e no site <http://www.cigip.al.gov.br>

Maceió, 14 de janeiro de 2022.

**GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**

Presidente do CIGIP

**Publicado por:**

Arnaldo de Araujo Alecio

**Código Identificador:**265263B2**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA****SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS**  
**AVISO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**  
**CONVITE 01/2022**

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que no Município de Anadia/AL, será realizado o Convite n. 01/2022, do tipo "menor preço", para contratação de empresa de engenharia

Dois Riachos (AL), 24 de janeiro de 2022.

**ALESSANDRO LOPES BARROS**

Pregoeiro

**Publicado por:**  
Alessandro Lopes Barros  
**Código Identificador:**81DFB48F

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE COTAÇÃO**

O Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Inhapi/AL, convida as **EMPRESAS** especializadas na prestação de serviço de locação de **veículos**, a fornecerem proposta de preço, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais do município de Inhapi/AL, conforme termo de referência que deverá ser solicitado através do e-mail (comprasinhapi@gmail.com). As cotações deverão ser enviadas no prazo de **2 (dois) dias**.

Inhapi/AL, 24 de janeiro de 2022.

**JÚLIO FRAGÔSO MALTA FERREIRA**

Diretor do Departamento de Compras, Licitação e Contratos

**Publicado por:**  
Jose Flavio Lisboa da Silva  
**Código Identificador:**E50CCF7B

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS**

**SECRET. MUN. DE CONTROLE, FINANÇAS E**  
**ADMINISTRAÇÃO**  
**AVISO DE COTAÇÃO**

**AVISO DE COTAÇÃO**

Solicitamos cotação de preços para compor o processo administrativo de nº01060010/2022, cujo objeto trata-se da aquisição de medicamentos para garantirmos à assistência a saúde no município. A solicitação do formulário de cotação deverá ser realizada através do e-mail: setordecompraspmjal@gmail.com. O prazo para recebimento dos formulários preenchidos será até 02 de fevereiro de 2022, às 14h.

Jacaré dos Homens/AL, 25 de janeiro de 2022.

**FRANSSOAL MONTEIRO DO CARMO**

Chefe do Setor de Compras

**Publicado por:**  
Franssoal Monteiro do Carmo  
**Código Identificador:**F3264D38

**SECRET. MUN. DE CONTROLE, FINANÇAS E**  
**ADMINISTRAÇÃO**  
**EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO**

EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 023/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021 – 3ª chamada.

PROCESSO: 08230001/2021. Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 009/2021-SRP – 3ª chamada. Data da Homologação: 17/12/2021. Vigência: 17/12/2021 a 17/12/2022. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO, ÁGUA MINERAL E GÁS GLP. Fornecedor Beneficiário: ARP 023/2021 - DISTRIBUIDORA DE GAS CONFIANCA LTDA, CNPJ 09.098.346/0001-49, valor registrado: R\$ 129.746,75 (cento e vinte e nove mil e setecentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Jacaré dos Homens/AL, 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO**

Prefeito

**Publicado por:**  
Alex Junior Ferreira da Silva  
**Código Identificador:**0D91F181

**SECRET. MUN. DE CONTROLE, FINANÇAS E**  
**ADMINISTRAÇÃO**  
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO**

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004- 2021**

Consoante às informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** os entendimentos firmados ao tempo em que **AUTORIZO** a celebração do contrato com BOMFIM, JATOBA, LINS & LOBO, inscrita no CNPJ sob nº 07.042.588/0001-95, sob os fundamentos do art.26, c/c art. 25, II, c/c art. 13, da Lei Federal Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

Jacaré dos Homens/AL, 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO**

Prefeito

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**EXTRATO DE CONTRATO INEX. Nº 004/2021**

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE JACARÉ DOS HOMENS, CNPJ/MF nº 12.250.999/0001-06. **CONTRATADA:** BOMFIM, JATOBA, LINS & LOBO, inscrita no CNPJ sob nº 07.042.588/0001-95. **Objeto:** Contratação de escritório de advocacia para a execução de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica, relativos às necessidades ordinárias e extraordinárias deste Município. **Valor:** R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais. **Vigência:** 12 meses.

Jacaré dos Homens/AL, 17 de dezembro de 2021.

**JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO**

Prefeito

**Publicado por:**  
Alex Junior Ferreira da Silva  
**Código Identificador:**633BDC80

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PORTARIA Nº 135/2021 (17 DE JUNHO DE 2021)**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e, Considerando as Leis Municipais de nº 512/2014, de 30 de dezembro de 2014 e nº 564/2014, de 29 de novembro de 2017, a qual instituiu o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo de Japaratinga - FUMTUR; RESOLVE:

Art. 1º. Após indicação de seus respectivos segmentos, ficam nomeados os membros do conselho de Conselho Municipal de Turismo.

Representantes da Secretaria de Turismo:

Thereza Christina Luz Dantas – CPF: 034.895.064-05.

Presidente.

Thaís Pereira dos Santos – CPF: 044.721.224-99

Secretária

Representante da Secretaria de Finanças: Marcones Jerfson Barros – CPF: 113.865.114-12.

Tesoreroiro.

Representantes da Costa dos Corais Convention &amp; Visitors Bureau:

José Fernando Santos – CPF: 319.171.354-91

Titular.

Ana Maria Carvalho – CPF: 360.463.428-80

Suplente.

Representantes da Associação dos Bugueiros de Japaratinga -ABJ:

Carlos Alberto Marques Pereira Filho – CPF 104.965.094-89;

Titular.

Eder Rodrigues – CPF 006.964.500-03;  
Suplente.  
Representantes do Instituto Federal de Alagoas – IFAL (Maragogi):  
Sandra Maria Patriota Ferraz – CPF 228.835.684-72.  
Titular.  
Anne Franciely da Costa Araújo – CPF 526.924.004-10;  
Suplente.  
Representantes da Associação Japaratinguense de Bugueiros – Japa Buggy:  
Lucas Bezerra de Freitas – CPF 091.155.904-37;  
Titular.  
Jose Luan Bezerra de Freitas – CPF 105.922.354-67;  
Suplente.  
Representantes da Secretaria de Cultura:  
Rafael Santos do Nascimento – CPF 059.662.374-76;  
Titular.  
Bento Rosário dos Santos Júnior – CPF 112.248.844-00;  
Suplente.  
Representantes da Secretaria de Meio Ambiente:  
Paulo Sérgio dos Santos Souza – CPF 046.811.474-27;  
Titular.  
José Wellinson Wanderlei Santos – CPF 094.324.084-00;  
Suplente.  
Representantes da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo:  
Marília Lima Herrmann – CPF 039.052.614-21.  
Titular.  
Sandra Lopes Villanova Mendonça – CPF 021.537.984-50.  
Suplente.  
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e sua validade será de 02 (dois) anos, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPARATINGA,  
Estado de Alagoas, aos 17 (dezesete) dias do mês de junho de 2021.  
\*Retificação

**JOSÉ SEVERINO DA SILVA**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Isadora Moreno de Oliveira  
**Código Identificador:BA23B6A9**

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 430/2021 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

*Dispõe sobre a concessão da reposição das perdas inflacionárias, através da revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaramataia e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições Legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Aplica-se a atualização monetária aos valores fixados dos subsídios dos Vereadores do Município de Jaramataia, de acordo com a última correção ocorrida através da Resolução nº 004, de 04 de setembro de 2017, ficando revistos conforme revisão geral anual e reajustados pelas perdas inflacionárias do período de janeiro de 2017 a novembro de 2021, no percentual de 27,20%, passando os referidos subsídios, em parcela única mensal para o valor de **R\$ 4.056,05 (quatro mil, cinquenta e seis reais e cinco centavos)**, obedecendo aos limites impostos por determinação constitucional contida na alínea “a”, inciso VI, Art. 29, da CF/88.

**Parágrafo único.** Os subsídios que receberão a reposição das perdas inflacionárias de que trata o *caput* deste artigo foram calculados consoante previsão de revisão geral anual com o percentual de **27,20%** (vinte e sete inteiros e vinte centésimos por cento)

correspondendo ao limite de **R\$ 4.056,05 (quatro mil, cinquenta e seis reais e cinco centavos)** sobre o valor anterior que era de **R\$ 3.188,70 (três mil, cento e oitenta e oito Reais e setenta centavos)**, corrigido através da Resolução nº 004/2017, de acordo com o índice oficial do governo (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual segue carreado ao presente, extraído no período de **janeiro de 2017 a novembro/2021**, a incidir sobre os valores anteriores, ficando seus reajustes assegurados anualmente pelos incisos X e XI do artigo 37 da Constituição Federal.  
**Art. 2º** - Fica autorizada nos termos dos incisos X e XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, objetivando proteger contra corrosão inflacionária, a correção dos subsídios dos vereadores constantes deste instrumento, assegurada a revisão anual no percentual a ser calculado de acordo com índice oficial do governo (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** O percentual a ser calculado previsto no *caput* deste artigo refere-se à recomposição de parte da perda de remuneração medida pelo índice oficial do governo retro citado, no período mínimo de um ano em que deixou de haver essa correção, todavia, os demais limites estabelecidos aos subsídios dos vereadores na Constituição Federal de 1988 devem ser obedecidos.

**Art. 3º** – As despesas decorrentes com a implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara Municipal em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** – Fica revogada a Resolução nº 004, de 04 de setembro de 2017.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022 para os subsídios dos vereadores atualizados no Art. 1º deste instrumento.

Jaramataia-AL., 30 de dezembro de 2021.

**RICARDO MARTINS BARBOSA**  
Prefeito

CERTIFICO que a presente Lei foi publicada e arquivada na Prefeitura Municipal de Jaramataia em 30 de dezembro de 2021.

**GILVANDO MOURA PEREIRA**  
Secretário de Administração

**Publicado por:**  
José Claudio Luciano Freire  
**Código Identificador:78C5E165**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 432/2021 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021**

Dispõe sobre a reformulação da verba de custeio do Poder Legislativo e adota outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - A presente Lei visa reformular a verba de custeio, destinada a suprir as necessidades dos vereadores, no exercício de suas atividades parlamentares.

**Art. 2º** - A verba constante do artigo anterior, de caráter indenizatório, será distribuída mensalmente pelo Presidente da Câmara, com os vereadores, em condições de igualdade, após comprovação dos gastos realizados no mês, não sendo permitida a acumulação de despesas anteriormente realizadas.

**Art. 3º** - A verba de custeio terá um valor máximo em 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para cada Vereador.

**Art. 4º** - Para os efeitos dessa Lei, considera-se verba de Custeio, aquelas necessárias ao funcionamento da Câmara Municipal de Jaramataia-AL. Através dos serviços desenvolvidos pelo Vereador,

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**AVISO DE COTAÇÃO**

Solicitamos cotação de preços para compor o processo administrativo, cujo objeto trata-se da aquisição de medicamentos e materiais correlatos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde. A solicitação do formulário de cotação deverá ser realizada através do e-mail: setordcompras.saude.canoa@gmail.com. O prazo para recebimento dos formulários preenchidos será até 27 de janeiro de 2022, às 15h.

**Publicado por:**  
Wellington Andre da Silva Lima  
**Código Identificador:**10B8D778

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISENCIA SOCIAL**  
**EXTRATO DE ATA**

Ata de Registro de Preços nº 194/2021 – Processo nº **1220210000111/2021**– Pregão Eletrônico nº 36/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **GENTE SEGURADORA**, inscrita no CNPJ sob o nº **90.180.605/0001-02**– Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos com assistência 24 horas para os veículos pertencentes a Secretária de Assistência Social. – Valor global: **R\$ 10.633,55 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos)**– Vigência: 12 (doze) meses.

Ata de Registro de Preços nº 195/2021 – Processo nº **1220210000111/2021**– Pregão Eletrônico nº 36/2021 – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 06/2017 – Fornecedor Registrado **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº **90.180.605/0001-02**– Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro de veículos com assistência 24 horas para os veículos pertencentes a Secretária de Assistência Social. – Valor global: **R\$ 8.091,00 (Oito mil e noventa e um reais)**– Vigência: 12 (doze) meses.

**Publicado por:**  
Tayne Barbosa dos Santos  
**Código Identificador:**CCCCC8BB

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO**  
**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 01/2022**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Gêneros Alimentícios (Merenda Escolar) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Limoeiro de Anadia – AL.

As empresas interessadas terão um prazo Máximo de 3 (três), a partir da data da publicação, para enviarem suas propostas de preços.

**Disponibilidade dos Editais e Informações:** Sala de Licitações, localizada na Praça Romão Gomes, 20, Centro, Limoeiro de Anadia/AL, CEP: 57.260-000, de segunda à sexta-feira das 8:00 às 14:00 horas, ou por solicitação via e-mail através do endereço eletrônico: setordcompras\_limoeiro@hotmail.com ou no site: <http://limoeirodeanadia.al.gov.br/>; [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

**ABERTURA:** 28 de Janeiro de 2022, às 10hrs:00min

Limoeiro de Anadia-AL, 24 de janeiro de 2022.

**JESSICA CARTELIANE SOARES DA SILVA**  
Agente Público Responsável Pelo Departamento de Compras

**Publicado por:**  
Jessica Carteliane Soares da Silva  
**Código Identificador:**D4F9C3C1

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES**  
**INSTITUCIONAIS**  
**LEI MUNICIPAL Nº 746/2022**

(De 12 de janeiro de 2022)

“INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI; FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART.40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; AUTORIZA A ADESÃO O PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990 e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art.1º FICA INSTITUÍDO**, no âmbito do Município de Maragogi, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único.** O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Maragogi a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art.2º** O Município de Maragogi é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito que poderá delegar esta competência.

**Parágrafo Único.** A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

**Art.3º** O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

**Art.4º** A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que

trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Maragogi aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

**Art.5º** Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

**Parágrafo Único.** O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art.4º desta Lei.

**Art.6º** O Regime de Previdência Complementar de que trata o art.1º será oferecido por meio de adesão ao plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

## **CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

**Art.7º** O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Maragogi de que trata o art.3º desta Lei.

**Art.8º** O Município de Maragogi somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o §1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

### **Seção II Do Patrocinador**

**Art.9º** O Município de Maragogi é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município de Maragogi será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

**Art.10.** Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; e

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### **Seção III Dos Participantes**

**Art.11.** Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Maragogi.

**Art.12.** Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; e

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

**Art.13.** Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo (Ente), sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§3º A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§4º No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### **Seção IV Das Contribuições**

**Art.14.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS do Município de Maragogi que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

**Art.15.** O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora

estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

**Art.16.** A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

#### **Seção V Do Processo de Seleção da Entidade**

**Art.17.** A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

#### **Seção VI Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

**Art.18.** O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Maragogi:

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Maragogi na forma do caput.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.19.** As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Maragogi que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar prevista na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

**Art.20.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas

administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar; e

II – O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.

**Art.21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,**  
Estado de Alagoas, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**  
Prefeito do Município de Maragogi  
Estado de Alagoas

**Publicado por:**  
Ítalo Joseph Guedes Santos  
**Código Identificador:57E51DAF**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS  
LEI MUNICIPAL Nº 747/2022**

(de 12 de janeiro de 2022)

**DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O EXERCÍCIO  
DO COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS AMBULANTES NO MUNICÍPIO  
MARAGOGI, ESTADO DE ALAGOAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990 e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO COMÉRCIO E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
AMBULANTES**

**Art.1º** INSTITUI normas para o exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes no Município de Maragogi.

**Art.2º** Para os efeitos desta Lei compreende-se como comércio ambulante e prestação de serviços ambulantes toda atividade econômica lícita, inclusive as de artesãos, artistas de arte popular, vendedores de passeios turísticos, fotógrafos de rua e o comércio de alimentos realizados em vias públicas, logradouros públicos, bancos de areia e faixas de praias do Município de Maragogi, por pessoa física ou jurídica, de forma personalíssima, mediante autorização do poder Executivo Municipal.

§1º Entende-se como Artesão o trabalhador que, de forma individual e se utilizando de técnicas predominantemente manuais, produz artigos que tenham dimensão cultural, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.

§ 2º Consideram-se manifestações culturais as apresentações de artistas de rua compatíveis com o uso compartilhado das ruas e logradouros públicos.

§3º Entende-se como fotógrafo de rua o trabalhador ou prestador de serviço que fotografa com fins comerciais, que posiciona apetrechos ou equipamentos em vias públicas, logradouros públicos, bancos de areia e faixas de praias do Município de Maragogi.

§4º Entende-se como vendedor de passeios turísticos o trabalhador ou prestador de serviço que trabalha intermediando a compra de passeios

e produtos turísticos, em faixas de praias, bancos de areia, áreas, vias e logradouros públicos do Município de Maragogi.

§5º Considera-se comércio de alimentos as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor em faixas de praias, bancos de areia, áreas, vias e logradouros públicos do Município de Maragogi, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário e itinerante, que deverá ser exercido por pessoa jurídica devidamente licenciada para a atividade, excetuadas as feiras livres.

§6º O disposto nesta lei aplica-se ao exercício de atividade econômica em áreas particulares abertas ao público realizada com o uso de equipamentos próprios do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes, observado o disposto no art.14 desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DAS ATIVIDADES  
ECONÔMICAS AMBULANTES**

**Art.3º** As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - de forma itinerante, quando o ambulante desenvolve sua atividade carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares estacionados em locais permitidos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suporte ou de equipamentos de apoio desmontáveis e ou removíveis, sobre rodas, ou ainda com uso de veículos automotivos ou reboques, tais como trailers, furgões e congêneres. e

III - na forma de prestação de serviços em domicílio.

**Art.4º** O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I - pela forma como será exercido, em itinerante e ponto móvel, de acordo com os incisos I e II, do art. 3º, desta Lei Complementar;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

V - pela região administrativa, zona e local definidos para o exercício da atividade, a serem definidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

**CAPÍTULO III  
DA AUTORIZAÇÃO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Art.5º** O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente.

**Art.6º** A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§1º A autorização será expedida mediante Alvará de Ambulante e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

§2º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização ao autorizado pelo Executivo Municipal.

§3º Não será concedida mais de uma autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade sujeita à autorização municipal.

**Art.7º** A autorização será:

I - quanto ao tipo:

a. ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inciso I, do art. 3º, desta Lei; e

b. especial, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel, nos termos do inciso II, do art. 3º, desta Lei.

II - quanto à validade:

a. anual, em regra geral, podendo ser renovada; e

b. eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

**Art.8º**A falta do Alvará de Ambulante válido sujeita seu infrator à imediata apreensão dos bens utilizados para comercialização.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que envolver atividade fiscalizada pela vigilância sanitária, será ainda obrigatório portar Declaração ou Alvará Sanitário do local de manipulação dos alimentos e autorização do Corpo de Bombeiros, quando couber, sob pena de aplicação da medida administrativa prevista no caput deste artigo.

**Art.9º**Para a obtenção do Alvará de Ambulante fica o requerente sujeito ao pagamento das respectivas taxas municipais.

**Art.10.** A autorização especial poderá ser concedida, a título precário, com previsão de utilização de bem público de uso comum do povo, hipótese em que serão fixados os dias e horários permitidos e o pagamento de preço público pela ocupação da área, a serem definidos por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, a utilização da área pública fica restrita aos dias e horários autorizados, devendo o autorizado retirar do local de estacionamento após o horário de uso o suporte, o equipamento de apoio desmontável ou removível ou o veículo automotivo.

**Art.11.**A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

**Art.12.**O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes, será realizado por meio de formulário próprio e instruído com os documentos relacionados em regulamento emitido pelo Poder Executivo.

**Art.13.** Compete ao Poder Executivo, determinar as zonas e os horários, as vias públicas, logradouros públicos, bancos de areia e faixas de praias do Município de Maragogi em que será admitido o comércio ambulante, segundo sua classificação definida no artigo 7º, desta Lei, observado o interesse público e o desenvolvimento da cidade.

§1º O ato administrativo previsto no caput deste artigo será publicado no órgão de publicação oficial do Município de Maragogi, após o que terá efeitos imediatos para novas autorizações, sendo que, para as autorizações em vigência na data da publicação, seus efeitos incidirão após o transcurso do prazo de trinta dias.

§2º Nos locais não abrangidos pela autorização previamente estabelecida pelo ato administrativo previsto no caput deste artigo, os pedidos de autorização especial para uso de áreas públicas ficam sujeitos à análise discricionária e às condições estabelecidas pelo poder executivo ou órgão por ele designado.

§3º Em eventos promovidos ou controlados por órgão ou entidade do município, estes poderão fixar a área de influência do evento e, em

relação a esta, fixar regras próprias quanto às atividades que serão permitidas e os critérios de seleção dos ambulantes credenciados.

**Art.14.** Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades:

I - venda de:

- a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b) cigarros;
- c) medicamentos;
- d) óculos de grau;
- e) instrumentos de precisão;
- f) produtos inflamáveis;
- g) facas, canivetes e similares;
- h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- i) telefones celulares;
- j) artigos pirotécnicos; e
- l) produtos ilícitos.

**Art.15.**É vedada a realização de atividades artísticas ou de artes populares e comércio, ainda que momentâneas, salvo se autorizadas pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL para evento específico ou na forma por ela regulamentada.

**Art.16.**As atividades de vendedores de passeios turísticos e fotógrafos de rua ficarão sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio - SETIC na forma por ela regulamentada.

**Art.17.**A renovação da autorização anual poderá ser requerida nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal e desde que atendidas as condições e apresentados os documentos por ramo de atividade estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

**Art.18.**O Alvará de Ambulante é de uso pessoal e intransferível, concedido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo pelo Município, sem gerar direito à indenização, nas seguintes situações:

- I - interesse da Administração Pública Municipal;
- II - interesse do próprio ambulante;
- III - reincidência em atos que levaram à apreensão de mercadorias e ou multas;
- IV - cassação do alvará sanitário, quando exigível;
- V - qualquer tipo de obstrução à ação fiscal exercida por agente público junto à atividade autorizada; e
- VI - solicitação justificada por algum outro órgão competente.

**Art.19.**A qualquer tempo poderá o Poder Executivo emitir normas técnicas especiais a fim de adotar as medidas que entender necessárias ao atendimento do interesse público, através de seus órgãos competentes.

**Art.20.**Para a atividade econômica de comércio ambulante de alimentos, o interessado deverá atender as normas técnicas especiais do Município de Maragogi referentes à higiene e segurança, sem prejuízo das normas Federais e Estaduais, sujeitando-se às autorizações respectivas.

**Art.21.**A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular, sua família ou por auxiliar, desde que maiores e estejam devidamente registrados no órgão municipal competente.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se família do titular da autorização o seu cônjuge ou companheiro e seus descendentes e ascendentes imediatos, por consanguinidade ou afinidade.

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES AOS VENDEDORES AMBULANTES**

**Art.22.** Para o exercício da atividade, o autorizado, sua família ou o auxiliar deverão:

- I - portar em local visível ao público, os respectivos alvarás a que está obrigado e lista de preços dos produtos comercializados;
- II - utilizar e manter seus equipamentos e instalações em bom estado de conservação, limpos, organizados e rigorosamente dentro das especificações técnicas determinadas pelas legislações aplicáveis ou pelos órgãos competentes do Município;
- III - disponibilizar recipientes apropriados para recolhimento de lixo e detritos;
- IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, utilizando uniformes regulamentares, zelando pela limpeza das instalações e do espaço ocupado, observando bons hábitos de higiene e postura, dando ainda adequada destinação aos resíduos gerados;
- V - portar-se com respeito para com o público, colegas e fiscais, evitando perturbar o fluxo de pessoas ou de veículos;
- VI - acatar as ordens e determinações do agente fiscal durante a fiscalização;
- VII - quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:
  - a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
  - b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito de veículos, ciclistas e pedestres; e
  - c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT.

**Art.23.** É vedado ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulante:

- I - ceder a qualquer título o lugar e ou o alvará determinado para a atividade permitida;
- II - exercer atividade em desacordo com o disposto e previamente autorizada no seu alvará;
- III - utilizar-se de postes, árvores, muros ou passeios públicos para exposição de seus produtos;
- IV - utilizar sistemas de alto-falante, gerador de energia elétrica ou seu equivalente, e demais equipamentos que possam perturbar o sossego, salvo autorização do Poder Público;
- V - utilizar-se de rede elétrica ou rede de água de forma precária ou irregular;
- VI - impedir ou dificultar o trânsito de veículos, ciclistas e ou veículos nas praças, vias e passeios públicos;
- VII - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;
- VIII - trabalhar fora dos horários e locais estabelecidos para a atividade autorizada; e
- IX - explorar mão de obra infantil.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES E DA MEDIDA ADMINISTRATIVA**

**Art.24.** Compete ao Instituto de Planejamento Urbano de Maragogi - IPUMA, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

**Art.25.** O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator às penalidades a serem definidas por decreto.

**Art.26.** Cumulativamente à aplicação das penalidades previstas a serem definidas no art. 25 desta Lei, poderá ser adotada a medida administrativa de apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, ao comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I - não esteja autorizado;
- II - esteja com sua autorização vencida;
- III - não esteja portando o seu Alvará de Ambulante ou Alvará Sanitário durante o exercício das suas atividades; e

IV - esteja comercializando produtos tidos como falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, que não contenham os selos que atestam as observâncias de normas técnicas de qualidade ou sem comprovação de origem.

§1º No caso da apreensão prevista no caput deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados o nome da pessoa autuada, se conhecida, o motivo da apreensão e o artigo desta lei em que foi enquadrado, o local e hora da apreensão, o prazo legal de recurso e a relação dos produtos apreendidos.

§2º Em se tratando de apreensão de produtos perecíveis não caberá ao Município o ônus da manutenção térmica especial destes produtos.

§3º Em todos os casos, independente do prazo da notificação, não cabe direito a qualquer indenização por eventual dano ou perda decorrente da apreensão dos produtos e equipamentos.

§4º Paga a multa, os produtos e ou equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, que resultará no perdimento dos bens.

§5º Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

**Art.27.** Para pleno cumprimento de seu dever de fiscalizar e apreender mercadorias e equipamentos em situação de comércio ambulante irregular, os agentes fiscais do Município poderão requisitar o auxílio de força policial.

**Art.28.** O notificado pelas penalidades previstas no art. 26, §1º desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

§1º Recebida defesa, o órgão competente julgará emitindo parecer, inserindo-o no respectivo processo para ciência do responsável.

§2º A não apresentação da defesa no prazo estipulado, ou no caso de a mesma ser julgada improcedente, implicará na aplicação da penalidade correspondente e no perdimento dos produtos ou equipamentos apreendidos pelo Município, com a sua consequente e adequada destinação.

**Art.29.** Ao notificado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

**Parágrafo Único.** O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo da penalidade aplicada.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.30.** Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber, as disposições concernentes ao comércio e a prestação de serviços em estabelecimentos fixos.

**Art.31.** Aplicam-se aos casos omissos nesta Lei, no que couber, as disposições da legislação tributária, do Código de Posturas do Município de Maragogi e outras normas editadas pela União, Estado e Município.

**Parágrafo Único.** Os órgãos municipais responsáveis pelas políticas públicas de planejamento urbano, desenvolvimento econômico, fazenda e vigilância sanitária e ambiental poderão editar regulamentos especiais para dispor sobre matérias de sua competência.

**Art.32.** Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art.33.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,**  
Estado de Alagoas, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi  
Estado de Alagoas - AL

**Publicado por:**  
Ítalo Joseph Guedes Santos  
**Código Identificador:**0AF04CE8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS  
LEI MUNICIPAL Nº 748/2022**

(De 12 de janeiro de 2022)

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 106, DA LEI MUNICIPAL Nº 738, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990 e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** O art. 106 da Lei Municipal nº 738, de 15 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 106** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 721/2020 de 25 de novembro de 2020.

§ 1º - As regras de concessão de que tratam os artigos 18 a 25 desta Lei passarão a vigorar a partir de 01/07/2022, sem prejuízo das progressões de idade e pontuação estabelecidas.

§ 2º - Durante o período de vacância de que trata o § 1º os benefícios de aposentadoria voluntária serão regulamentados pelo disposto na Lei Municipal nº 376/2005.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de outubro de 2021, revogados as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,**  
Estado de Alagoas, aos 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi  
Estado de Alagoas

**Publicado por:**  
Ítalo Joseph Guedes Santos  
**Código Identificador:**B5FAB981

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS  
DECRETO Nº 002/2022**

(De 24 de janeiro de 2022)

DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO COMBATE AO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso IV, e pela Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública nacional e internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, de 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO**a Portaria GM/MS nº 188/2020, de 03 de fevereiro de 2020, que Declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

**CONSIDERANDO** que, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar e executar medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

**CONSIDERANDO**as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, previstas na Lei nº 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, bem como a decisão expedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6625, pela qual foi estendida a vigência da referida lei Federal no que concernente às medidas sanitárias para combater a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a concessão de medida liminar, referendada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 06 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 672, no sentido de que "*seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração*";

**CONSIDERANDO** que, conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a nova variante **Ômicron** do Coronavírus está rapidamente se espalhando pelo mundo, provocando infecções mesmo em pessoas que já se vacinaram contra a COVID-19 ou que já se recuperaram da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter os serviços nos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e reduzir as possibilidades de contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as medidas descritas no Decreto Estadual nº 76.263, de 03 de novembro de 2021, em seu art. 1º, inciso II, declara a cidade de Maragogi na 2ª Região Sanitária; e

**CONSIDERANDO** as medidas descritas no Decreto Estadual nº 70.177, de 26 de junho de 2020, e consolidado pelo Decreto Estadual nº 76.263, de 03 de novembro de 2021, em seu art. 2º, inciso III, que, a partir da 0h do dia 04 de novembro de 2021, torna a 2ª Região Sanitária na **FASE AZUL**.

**D E C R E T A**

**CAPÍTULO – I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º FICAM** adotadas no âmbito Municipal, para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do período epidemiológico, as medidas determinadas neste Decreto, a partir da 0h (zero hora) do dia 25 (vinte e cinco) de janeiro até 14 de março de 2022, podendo ser alterada a qualquer tempo.

**Art.2º** Fica obrigado no âmbito municipal à utilização de máscaras para todos os nativos e passantes, sob pena de multa.

**Art.3º FICAM AUTORIZADOS**, no âmbito municipal, durante a vigência deste Decreto, as atividades descritas no Decreto Estadual nº 76.263, de 03 de novembro de 2021, conforme seu art. 2º, inciso III, onde declara a 2ª Região Sanitária na **FASE AZUL**.

I – o acesso, a circulação e utilização das praias, marinas, rios, inclusive os calçadões, para qualquer tipo de atividade comercial ou social, bem como atividades físicas;

II – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local;

III - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas Rodovias Alagoanas;

IV – as banquinhas de venda dos tradicionais “bolinhos de goma” e de produtos artesanais instaladas às margens da Rodovia AL 101 Norte, dentro do perímetro deste município em conformidade com o Decreto Municipal;

V – estão liberados os passeios de buggys e aquaviários;

VI - Os consultórios odontológicos, clínicas médicas e congêneres poderão atender mediante consultas agendadas, respeitando a gravidade ou urgência do paciente, e em caso do paciente não haver a devida necessidade de acompanhante, recomenda-se que se vá sozinho, evitando gerar aglomeração;

VII - estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;

VIII - clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;

IX - distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, funerárias, bancos, correspondentes bancários, lotéricas, Correios, papelarias, lavanderias, postos de combustíveis e similares;

X – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, estarão liberados, sendo terminantemente proibida aglomerações;

XI - poderão abrir os estabelecimentos comerciais do ramo da construção civil, sendo obrigatória a higienização com álcool em gel;

XII - oficinas mecânicas, borracharia, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, sem aglomeração de pessoas.

**Art.4º** Estarão suspensos em caráter excepcional a entrada de ônibus e vans excursionistas.

## **CAPÍTULO – II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art.5º** Em caráter excepcional, e por se fazer necessário a manutenção das medidas de isolamento social, em razão da situação de emergência, a Prefeitura Municipal de Maragogi promove abertura com **RESTRICÇÕES**, no âmbito municipal, dos serviços nos estabelecimentos comerciais:

I - bares, restaurantes, receptivos, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, liberados a funcionar das 5h até as 00h (meia noite), de segunda a sexta, e, nos finais de semana e feriados, das 5 às 2h da manhã; após as 2h (duas horas) apenas nos serviços de entrega, inclusive por aplicativo e na modalidade “pague e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo no local, tanto para bebidas quanto a comida;

a. exigência de que consumidores maiores de 02 (dois) anos utilizem corretamente máscaras faciais, exceto em momentos de consumo de alimentos e bebidas;

b. permitidos os serviços “à la carte”, “self service”, “buffet” e rodízio, observadas as seguintes condições:

1. para o atendimento por “self-service” ou “buffet”, o estabelecimento deverá obrigatoriamente fornecer a cada consumidor luvas descartáveis para manipulação dos talheres e utensílios de serviços; e

2. para o atendimento por rodízio, os garçons deverão estar equipados com máscara facial com total cobertura de nariz e da boca, “face shield” e luvas descartáveis.

II – templos, Igrejas e demais instituições religiosas, de qualquer doutrina, fé ou credo, com distanciamento social;

III - salões de beleza, barbearias, centros de estéticas e congêneres, com distanciamento social;

IV – colaboradores e agentes públicos que trabalham em farmácias e drogarias deverão fazer uso de máscaras N95 para o atendimento ao público;

V - academias, centro de ginástica e estabelecimentos similares, com distanciamento social e agendamento de horário, vedada a entrada de pessoas acima de 60 (sessenta) anos que não tenham tomado as duas doses da vacina, com pelo menos 15 (quinze) dias da segunda dose aplicada ou dose de reforço, e de pessoas que possuam Comorbidades;

VI – serviço de transporte complementar de passageiros (vans), intramunicipal, ou seja, dentro do território do Município de Maragogi, com distanciamento social; e

VII - as Instituições Particulares e Públicas do Ensino Fundamentais I e II, inclusive o ensino infantil, deverão ser ministradas presencialmente pelo sistema híbrido, cumprindo os protocolos sanitários propostos, inclusive creches, até vacinação infantil completa, estando todos os funcionários da educação vacinados, inclusive com a dose de reforço.

**Parágrafo Único.** Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a encerrar o uso de equipamentos sonoros (música ao vivo e ambiente) sempre às 23h (vinte e três horas), incorrendo nas penalidades legais aqueles que descumprirem, conforme o disposto no Decreto nº 050/2021.

**Art.6º** Fica autorizada a realização de eventos públicos, privados, corporativos e manifestações religiosas, limitado a apenas 01 (um) dia de evento, inclusive com venda de ingressos, a partir da 0h (zero hora) do dia 25 (vinte e cinco) de janeiro de 2022, conforme protocolo sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/SESAU, além das seguintes determinações:

I – os eventos serão limitados obedecendo à capacidade do local, e deverão formalizar o aviso prévio de 72h (setenta e duas horas) à vigilância epidemiológica, por meio da Secretaria Municipal de Saúde;

a. para eventos esportivos, de lazer, artísticos, culturais, acadêmicos, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com concentração de pessoas, em locais abertos até a 200 (duzentos) pessoas e até 100 (cem) pessoas em eventos fechados;

b. poderá haver fiscalização por amostragem na entrada dos eventos, devendo as pessoas portarem, a todo tempo, um documento de identificação com foto e comprovação de esquema vacinal completo para a COVID-19, além dos ingressos ou convites, se for o caso;

c. para os fins deste artigo, considera-se local fechado aquele cuja acesso possa ser controlado.

II – somente será permitido o acesso de pessoas que tenham recebido a 1ª dose e a 2ª dose ou a dose única do imunizante contra a Covid-19, ou que apresentem teste antígeno ou RT-PCR de Covid-19 negativo realizados com no máximo 72h (setenta e duas) horas de antecedência do evento:

a. vacinação pode ser comprovada pela apresentação de carteira de vacinação ou através do aplicativo Conecte SUS em conjunto com documento de identificação oficial com foto, e o teste negativo pela apresentação do exame em conjunto com documento de identificação oficial com foto.

III – a venda de ingressos deve se dar exclusivamente por meio eletrônico;

IV – disponibilização para os órgãos competentes e fiscalizadores da relação dos participantes do evento, quantidade de público e equipe de trabalho para o devido acompanhamento de casos que por ventura venham a surgir;

V – uso obrigatório de máscara de proteção e a devida sinalização de forma clara ao público quanto a obrigatoriedade do seu uso, assim como a fiscalização pertinente;

VI – aferição obrigatória da temperatura dos públicos interno e externo, contratantes, staff e convidados, sem exceções; e

VII – instalação de pontos de higienização com álcool 70% (setenta por cento) nos acessos do evento, locais de alimentação e banheiros, entrada de brinquedos, corredores, escadas e rampas.

**Parágrafo Único.** Não haverá as festividades públicas de carnaval no ano de 2022.

**Art.7º** Atendendo o que determina o Decreto Estadual nº 76.263, de 03 de novembro de 2021, os horários de funcionamento e os estabelecimentos comerciais, aqui neste Decreto Municipal seguem em harmonia, respeitando e seguindo, no âmbito municipal o Protocolo Sanitário.

**Art.8º** Este Decreto recomenda que os hotéis, pousadas e congêneres obedeçam, de forma rigorosa, aos protocolos sanitários para evitar a proliferação do novo Coronavírus, sob pena de multa e, em caso de reincidência, cassação do alvará de funcionamento.

§1º. O comprovante de vacinação constante no artigo 6º, inciso II e alínea “a” se estende aos estabelecimentos constantes neste artigo, inclusive às agências de turismo e operadoras.

§2º. Os turistas/visitantes que ainda não tenham tomado as doses de reforço contra a COVID-19 poderão se vacinar nas unidades de saúde do Município.

**Art.9º** A multa prevista nos art. 2º e 8º deste Decreto, terá o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas naturais (pessoas físicas) e R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para as pessoas jurídicas, podendo dobrar os valores em caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** O Auto de Infração e Multa o não cumprimento deste artigo, não exclui ao infrator da responsabilidade criminal, de acordo com o artigo 268, do Código Penal, que trata dos crimes contra a incolumidade pública, que é destinada a impedir a propagação do novo Coronavírus (Covid-19), além das sanções cíveis conforme Portaria Municipal nº 016, de 08 de maio de 2020.

**Art.10.** As feiras livres no município de Maragogi funcionarão às sextas-feiras das 14 às 17h e aos sábados, das 6 às 15h, obedecendo ao espaçamento de 2m (dois metros), entre barracas (bancas) e pessoas, evitando aglomeração e conterà agente sanitário orientando feirantes e clientes.

I – será permitido apenas feirantes locais;

II – idosos, crianças e gestantes não devem ir à feira ou sair de casa;

III – ir à feira apenas uma pessoa da família;

IV – uso obrigatório de máscaras;

V - os consumidores obedecerão ao fluxo pré-determinado por fiscais; e

VI – os feirantes em desacordo com as medidas sanitárias poderão ser impedidos de comercializar seus produtos e/ou tê-los confiscados, até sua regularização.

### **CAPÍTULO – III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art.11.** Ficam permitidos os atendimentos ao público nos órgãos municipais, desde que atendam rigorosamente aos Protocolos Sanitários.

§1º Ficam autorizados os atendimentos dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Município de Maragogi, atendendo rigorosamente aos Protocolos Sanitários.

§2º As Gestantes funcionárias desta municipalidade, estarão licenciadas por protocolo até segunda ordem;

§3º As realizações dos Processos de licitação presencial, poderão ocorrer havendo distanciamento entre os participantes e cumprindo os Protocolos Sanitários.

**Art.12.** Fica autorizado o retorno dos servidores públicos do grupo de risco que tenham tomado as 02 (duas) doses das vacinas, bem como a dose de reforço, ficando a cargo de cada secretaria e órgão do poder executivo a regulamentação desse retorno.

### **CAPÍTULO – IV DO ATENDIMENTO À SAÚDE**

**Art.13.** Os atendimentos eletivos realizados na sede da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), no Centro de Saúde Eurico Wanderley, no Laboratório Municipal, na Farmácia Central Municipal, na Unidade Mista Maria Vicência de Lima Lira, bem como os agendamentos para viagens para atendimento de consultas, exames e demais procedimentos fora do município de Maragogi, ficam condicionados a apresentação da carteira de vacinação contra a COVID-19 onde constem atualizadas a 1ª (primeira) e/ou a 2ª (segunda) doses ou dose a única da vacinação, bem como a dose de reforço contra a COVID-19, com vistas a proteger a saúde do indivíduo e da coletividade em nosso município.

**Parágrafo Único.** Caso o usuário esteja com a segunda dose da vacina ou a dose de reforço contra a Covid-19 atrasada, o mesmo deverá atualizá-la para ter acesso aos serviços públicos.

**Art.14.** Os atendimentos de urgência e emergência realizados na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Santo Antônio, bem como os atendimentos para realização de parto natural realizados na Unidade Mista Maria Vicência de Lima Lira ficam desobrigados da apresentação da carteira vacinal contra a COVID-19, tendo em vista o caráter próprio desses atendimentos, apesar de ser extremamente importante que esses usuários também estejam vacinados contra a COVID-19.

**Parágrafo Único.** O cidadão poderá apresentar, em substituição ao cartão de vacinação contra a COVID-19, o Certificado Vacinal emitido pelo aplicativo Conecte SUS, como atestado de sua situação vacinal contra a COVID-19.

**Art.15.** No período de vigência deste decreto, o Poder Público Municipal disponibilizará 02 (dois) leitos destinados a observarem e tratamento da COVID-19.

**Art.16.** Agentes de vigilância em saúde realizarão Busca Ativa e rastreamento de comunicantes que tiveram contato com casos índices,

assim entendidos aqueles positivados para a COVID-19, priorizados os seguintes grupos de contatos:

- I - contatos domiciliares;
- II - contatos territoriais, vinculados as regiões de saúde instituídas pelo município; e
- III - contatos mantidos em locais fechados, públicos, particulares ou particulares de acesso público.

#### **CAPÍTULO – VI DOS SERVIDORES, EMPREGADOS E AGENTES PÚBLICOS**

**Art.17.** Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

- I – adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes neste Decreto; e
- II – conscientizem seus funcionários quanto aos riscos de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

#### **CAPÍTULO – VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.18.** Salvo disposições em contrário, este decreto seguirá as demais medidas contidas no Decreto Estadual nº 76.263, de 03 de novembro de 2021.

**Art.19.** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

**Art.20.** Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo de contágio e risco coletivo, a adotar todas as medidas legais cabíveis.

**Art.21.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata a Lei Federal nº 13.979/2020.

**Art.22.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

**Art.23.** As determinações dispostas neste Decreto ocorrerão até o dia 14 (catorze) de março de 2022, podendo ser prorrogado conforme determinação da Organização Mundial de Saúde (OMS) ou Ministério da Saúde (MS).

**Art.24.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.25.** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 058/2021, de 13 de dezembro de 2021.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**  
Prefeito do Município de Maragogi  
Estado de Alagoas

**Publicado por:**  
Ítalo Joseph Guedes Santos  
**Código Identificador:**33549C69

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PORTARIA Nº 005/2022**

(De 24 de janeiro de 2021)

**DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA  
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II e pela Constituição Federal.

#### **RESOLVE**

**Art.1º FICA** concedida a **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 24/01/2022 a 24/04/2022, sendo o período de aquisição de 15 de maio de 2013 a 15 de maio de 1998, o Sr. **FÁBIO JOSÉ DE LIMA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 724.941.074-15, funcionário Público Efetivo no cargo de Motorista, lotada na Secretaria Municipal de Frota e Veículos.

**Art.2º** A Licença PRÊMIO por assiduidade de 3 (três) meses após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus da remuneração integral.

**Art.3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**  
Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

**Publicado por:**  
Djalma Juvêncio Lucas Neto  
**Código Identificador:**9E392756

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PORTARIA Nº 006/2022**

(De 24 de janeiro de 2021)

**DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA  
PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI,** Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II e pela Constituição Federal.

#### **RESOLVE**

**Art.1º FICA** concedida a **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 24/01/2022 a 24/04/2022, sendo o período de aquisição de 11 de agosto de 2013 a 11 de agosto de 1998, à Sra. **GILDETE MARIA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 669.559.394-91, funcionária Pública Efetiva no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.2º** A Licença PRÊMIO por assiduidade de 3 (três) meses após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus da remuneração integral.

**Art.3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

**Publicado por:**  
Djalma Juvêncio Lucas Neto  
**Código Identificador:**0CA2C433

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS  
PORTARIA Nº 007/2022**

(De 24 de janeiro de 2021)

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II e pela Constituição Federal.

**RESOLVE**

**Art.1º FICA** concedida a **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 24/01/2022 a 24/04/2022, sendo o período de aquisição de 05 de julho de 2013 a 05 de julho de 1998, o Sr. **LAELSON RAMOS DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 610.766.354-15, funcionário Público Efetivo no cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art.2º** A Licença PRÊMIO por assiduidade de 3 (três) meses após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus da remuneração integral.

**Art.3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

**Publicado por:**  
Djalma Juvêncio Lucas Neto  
**Código Identificador:**04A37006

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS  
PORTARIA Nº 008/2022**

(De 24 de janeiro de 2021)

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II e pela Constituição Federal.

**RESOLVE**

**Art.1º FICA** concedida a **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 24/01/2022 a 24/04/2022, sendo o período de aquisição de 01 de julho de 1999 a 01 de julho de 2004, a Sra. **MARIA DE LOURDES DE**

**JESUS**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 024.465.224-40, funcionária Pública Efetiva no cargo de Fiscal de Limpeza, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art.2º** A Licença PRÊMIO por assiduidade de 3 (três) meses após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus da remuneração integral.

**Art.3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

**Publicado por:**  
Djalma Juvêncio Lucas Neto  
**Código Identificador:**F793FC04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES  
INSTITUCIONAIS  
PORTARIA Nº 009/2022**

(De 24 de janeiro de 2021)

DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II e pela Constituição Federal.

**RESOLVE**

**Art.1º FICA** concedida a **LICENÇA PRÊMIO**, no período de 24/01/2022 a 24/04/2022, sendo o período de aquisição de 28 de março de 2005 a 28 de março de 2010, a Sra. **MARILEIDE DOS SANTOS**, inscrita no Cadastro de Pessoa Física – CPF nº 775.787.434-04, funcionária Pública Efetiva no cargo de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

**Art.2º** A Licença PRÊMIO por assiduidade de 3 (três) meses após cada Quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus da remuneração integral.

**Art.3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, Estado de Alagoas, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro de 2022.

**FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO**

Prefeito do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

**Publicado por:**  
Djalma Juvêncio Lucas Neto  
**Código Identificador:**D3C93586

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS  
HUMANOS E DO PATRIMÔNIO  
EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº  
0507.001/2018**